

MEMORANDO N° 004/2022/GP/PMA

Ao DANIEL BARBOSA SANTOS PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Senhor Prefeito,

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o Município de Ananindeua passou a ter a obrigação de adequar a legislação de seu Regime Próprio de Previdência Social aos novos ditames constitucionais, com o objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

A norma Constitucional apresenta como característica marcante a desconstitucionalização da matéria relacionada aos benefícios previdenciários de aposentadorias, fato que permite ao município, mediante a publicação de lei local, estabelecer parâmetros de elegibilidade, de reajuste e de cálculo dos benefícios previdenciários de aposentadorias, sendo que o mesmo pode ser dito em relação ao benefício de pensão por morte.

Ocorre que a realização de trabalho desta natureza, exige a intervenção de variados ramos de conhecimento, como o jurídico, o atuarial, orçamentário, financeiro, fiscal e de gestão de pessoal. Todos ramos de conhecimento que apresentam elevado grau de especialidade quando aplicados a matéria previdenciária.

Consultados os quadros técnicos da estrutura de cargos da Administração Municipal, foi identificada a carência de força de trabalho que atingisse o grau de especialidade técnica exigida para suprir a demanda. Nesse sentido, decidiu-se pela contratação de instituição que possua quadros técnicos com a expertise necessária para a execução dos serviços.

Em um segundo momento de avaliação, se mostraram possíveis duas alternativas: a primeira seria a de contratar, mediante prévia licitação, empresa privada com finalidade lucrativa, para mera entrega dos serviços mediante remuneração por parte da Administração Municipal.





A segunda alternativa passaria pela Administração Municipal utilizar-se da prerrogativa prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 e dispensar a licitação, contratando instituição brasileira, voltada ao ensino, a pesquisa e desenvolvimento institucional, de inquestionável reputação ética e sem fins lucrativos, hipótese mais condizente com a finalidade pública.

Considerando tratar-se de hipótese que excepciona a licitação, a presente manifestação pretende esclarecer os fundamentos da decisão pela dispensa, de forma a demonstrar a vinculação do presente ato administrativo a legislação federal aplicável as licitações e contratos administrativos.

O principal fundamento que deve ser mencionado passa pela leitura do artigo 218 da Constituição Federal, que se encontra inserido em seu Capítulo IV, no contexto da ciência, tecnologia e inovação.

A leitura do dispositivo constitucional permite a interpretação no sentido de que também é incumbência do Estado, promover e incentivar "o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas". Para além disso, seu § 4º também deixa evidente que caberá a lei apoiar e estimular empresas que realizem investimentos em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, bem como a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos.

Portanto, o artigo 218 da Constituição Federal dirige comando expresso ao Estado no sentido de possibilitar que funcione como elemento de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, ou seja, através da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá direcionar fração de seus orçamentos e de suas finanças ao desenvolvimento do conhecimento científico.

Um dos dispositivos legais que conferem possibilidade de realização do disposto no § 4º do artigo 218 da Constituição Federal é o artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, cabendo a ressalva de que caberá a Procuradoria Geral do Município analisar de forma aprofundada os aspectos jurídicos que permeiam o tema.



Portanto, diante da possibilidade de se contratar empresa privada com finalidade lucrativa, em licitação do tipo menor preço, cujo compromisso seria limitado a entrega de um serviço mediante a realização de pagamento e a possibilidade de fazer valer o disposto no artigo 218 da Constituição Federal, combinada com a prerrogativa de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, este Gabinete manifesta-se expressamente no sentido da contratação de instituição brasileira, voltada ao ensino, a pesquisa e desenvolvimento institucional, de inquestionável reputação ética e sem fins lucrativos. Hipótese, repita-se, mais condizente com a finalidade pública.

Desta forma, justificada está a opção pela dispensa de licitação, em cumprimento a primeira parte do artigo 26 da Lei 8.666/93, sendo que passamos a expor as razões de escolha do fornecedor ou executante, em conformidade com o inciso II do parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

Em consulta as instituições com vocação para o ensino e a pesquisa, este Gabinete escolheu a Fundação Getulio Vargas para a execução de projeto de apoio para a adequação da legislação previdenciária municipal ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, pelas razões que em sequência passam a ser expostas.

A primeira fonte de consulta que motivou a escolha da Instituição foi seu Estatuto Social, que em menção aos seus fins coloca que a Fundação Getulio Vargas: é "instituição de caráter técnico-científico e educativo" (art. 1°); que cumpre "missão de estimular o desenvolvimento nacional" (art. 2°); que para o cumprimento de suas finalidades atua "de forma ampla, em todas as matérias de caráter científico, com ênfase no campo das ciências sociais: Administração, Direito, Economia e outros, atuando também na Matemática Aplicada e na Tecnologia da Informação e da Comunicação, visando colaborar na formação do povo brasileiro através da produção e disseminação do conhecimento" (art. 2°, I); que atua "no âmbito da educação em todos os seus níveis de formação" (art. 2°, II); que desenvolve no campo da Administração, Direito, Economia e outros das Ciências Sociais, "atividades de ensino, pesquisa e informação, principalmente pioneiras e de efeitos multiplicativos, para



melhor expandir os benefícios ao país" (art. 2°, IV); que prestará "quando solicitada, assistência técnica a organizações públicas ou privadas, objetivando coadjuvá-las na busca da eficiência, produtividade e qualidade de serviços" (art. 2°, VII); que tem como finalidade "conceber e implementar projetos de fortalecimento e desenvolvimento institucional para o setor público ou privado, em todas as suas áreas de competência" (art. 2°, VIII).

Para efeito de justificativa da contratação direta que se pretende realizar, chamou a atenção o fato de que a Fundação Getulio Vargas firmou compromisso Estatutário que envolve o ensino, a pesquisa e o fortalecimento do desenvolvimento institucional nas diversas áreas de atuação do setor público e privado que compreendam as áreas de Administração, Direito e a Economia, ramos de conhecimento afetos ao projeto de adequação da legislação previdenciária municipal a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Também chama a atenção que o Estatuto menciona que, através da produção e da disseminação do conhecimento, a Fundação Getulio Vargas visa colaborar na formação do povo brasileiro e que as atividades de ensino e de pesquisa deverão ser utilizadas em benefício do país e que, para tanto, quando sua presença for solicitada, deverá prestar assistência técnica a organizações públicas e privadas visando a melhoria da qualidade e a eficiência dos serviços a serem prestados.

Nesse primeiro exame podemos verificar a existência de aptidão dos Estatutos da Fundação Getulio Vargas aos ditames do artigo 218 da Constituição Federal.

Na sequência da pesquisa e em consulta ao Portal da Fundação Getulio Vargas na rede mundial de computadores (https://portal.fgv.br/institucional), tomamos conhecimento de que a instituição surgiu em 20 de dezembro de 1994 com objetivo inicial de preparar pessoal qualificado para a Administração Pública e privada do país, inaugurando a graduação e a pósgraduação stricto sensu em administração pública e privada, bem como a pós-graduação em economia, psicologia, ciências contábeis e educação.





Informações colhidas na mesma fonte dão conta de que seus bens, produtos e serviços tem contribuído de forma permanente para a elevação da produtividade e da competitividade de grande número de empresas e para o aprimoramento de organismos públicos municipais, estaduais e federais.

O mesmo Portal Institucional também trouxe informação que guarda relação direta com o artigo 218 da Constituição Federal, na medida em que menciona que a Fundação Getulio Vargas é líder na criação e no aperfeiçoamento de ideias que contribuem para o desenvolvimento nacional, investindo e estimulando a pesquisa acadêmica e o ensino através de seus programas de graduação, mestrado e doutorado, que tem resultado em uma produção de relevo, reconhecida nacional e internacionalmente, em temas como a macro e microeconomia, finanças, direito, saúde, previdência social, pobreza e desemprego, poluição e desenvolvimento sustentável, sempre voltada ao estímulo do desenvolvimento nacional.

Portanto, está a se falar de instituição que investe e estimula pesquisa acadêmica na área objeto do contrato que se pretende realizar, qual seja, a previdência social que, com a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, está a exigir do Município a realização de projeto que faça a adequação da legislação previdenciária municipal aos conteúdos da emenda com foco no equilíbrio financeiro e atuarial.

Ainda sobre a Fundação Getulio Vargas, seu Portal Institucional dá conta de que suas atividades, desde o início de sua história, voltaram-se para segmentos estratégicos da vida nacional, como a Administração Pública, a Economia, a História e a área jurídica, sendo notório que suas atividades contribuem para o aperfeiçoamento do Estado, através das pesquisas e dos projetos que realiza junto a Administração Pública Direta e Indireta na União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Referência em educação no país e no exterior pelos seus programas de graduação e pósgraduação, com vasto portfólio educacional em áreas como Administração Pública e de Empresas, Economia, Direito, Ciências Sociais, Ciência de Dados, Relações Internacionais e



Matemática Aplicada, seu relatório anual do ano de 2020 presente na rede mundial de computadores (https://portal.fgv.br/sites/portal. fgv.br/files/relatorio-anual/dicon_relatorio_anual_2020_web_dupla.pdf), informa que a Instituição conta com 99.155 alunos de educação executiva e continuada, 5.488 alunos de graduação, 2.426 alunos de mestrado, 488 alunos de doutorado, 3.745 948 produções intelectuais de professores, pesquisadores e técnicos, 326 561 estudos e pesquisas regulares e concluídos, 136 livros editados e 561 projetos de assessorias técnicas.

Ainda no que se refere ao relatório anual do ano de 2020 e no que se refere as atividades de ensino e pesquisa, encontra-se registrado que a Fundação Getulio Vargas possui no interior de sua estrutura referenciais de produção de conhecimento bastante específicos, a saber: CPDOC (Escola de Ciências Sociais); Direito Rio (Escola de Direito do Rio de Janeiro); Direito SP (Escola de Direito de São Paulo); EAESP (Escola de Administração de Empresas de São Paulo); EBAPE (Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas); EESP (Escola de Economia de São Paulo); EMAp (Escola de Matemática Aplicada); EPGE (EPGE Escola Brasileira de Economia e Finanças); EPPG (Escola de Políticas Públicas e Governo); IDE (Instituto de Desenvolvimento Educacional); IDT (Instituto de Desenvolvimento Tecnológico); RI (Escola de Relações Internacionais); Rede de Pesquisa (Rede de Pesquisa e Conhecimento Aplicado).

Portanto, inegável que se está diante de Instituição atuante na área de ensino e de pesquisa que conta com expressivo quantitativo de alunos e docentes dedicados a esta atividade, fato que, mais uma vez, mostra a afinidade da linha de atuação da Instituição com o disposto no artigo 218 da Constituição Federal.

Ademais, dentre os diversos ramos de conhecimento em que a Fundação Getulio Vargas atua, destacamos a Administração Pública, o Direito, a Economia e Políticas Públicas, todos necessários a execução de projeto que envolve a adequação da legislação municipal ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.





Em acréscimo as informações que apontam na direção da demonstração das razões de escolha do executor do projeto, consta do Portal da Fundação Getulio Vargas na rede mundial de computadores (https://portal.fgv.br/avaliacoes), que a instituição encontra-se posicionada, pelo 10° ano seguido, entre os melhores *think tanks* do mundo, segundo apontamento realizado pelo *Global Go To Think Tank Index Report*, divulgado pela Universidade da Pensilvânia, sendo que na edição indicada ficou na 3ª posição, figurando entre os três melhores *think tanks* do mundo, além de ter sido considerada o melhor *think tank* da América Latina pelo décimo segundo ano consecutivo.

Cabe destacar que o Portal destaca que o *ranking* da Universidade da Pensilvânia é elaborado desde 2006 pelo Think Tanks and Civil Societies Program e considera mais de 11 mil *think tanks* em todo o mundo.

Ainda sobre sua posição de destaque, a Fundação Getulio Vargas se notabiliza entre os 10 melhores *think tanks* do planeta, como o 3º melhor centro de estudos regionais; o 4º em políticas sociais; o 6º em melhores pesquisas multidisciplinares; e o 10º em duas categorias: maior impacto em políticas públicas e melhor think tank em desenvolvimento internacional.

Considerando que Think Tanks são instituições que procuram fazer a ponte entre o conhecimento específico com as políticas públicas e que atingem o seu objetivo por meio de pesquisas aplicadas aos problemas da sociedade, seguidas de sugestões que geram recomendações e caminhos a serem seguidos, é inegável sua vocação para influenciar na tomada de decisão tanto na esfera pública, como na esfera privada.

Tendo em vista que o projeto de adequação da legislação municipal ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 trata de matéria atinente a previdência pública que, por sua natureza, é atividade de Estado, é importante agregar a Administração Pública Municipal a expertise de Instituição destacada no ranking dos think thanks que se voltam para o estudo de Políticas Públicas como é o caso da previdência social, permitindo que o conhecimento acadêmico seja aplicado na prática da Administração Pública Municipal.



Também não escapou da devida atenção da pesquisa realizada sobre a Instituição, que a Fundação Getúlio Vargas recebeu, no ano de 2016, comenda denominada de Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União, entregue anualmente pelo órgão de Controle Externo desde 2003.

Instituída pela resolução nº 160, de 2 de abril de 2003 e em conformidade com o artigo 1º do seu Anexo, a Condecoração tem por objetivo "condecorar personalidades nacionais ou estrangeiras, que, por seus méritos excepcionais ou por relevante contribuição ao controle externo, tornaram-se merecedoras de especial distinção."

De acordo com a publicação realizada na rede mundial de computadores (https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/grande-colar-do-merito-do-tcu.htm), especificamente nas página 59 e 60, manifesta-se o TCU no sentido de que a Fundação Getulio Vargas foi "a primeira pessoa jurídica agraciada com o Grande-Colar do Mérito do TCU ... trata-se de instituição que vem mantendo vivo ao longo do tempo o ideal de prestar ao País um serviço com excelente nível de qualidade. Que desde "o longínquo 20 de dezembro de 1944, data de sua criação, a FGV tem como princípio de atuação a busca da eficiência".

Que "na área de Economia, são imprescindíveis os seus estudos sobre os problemas econômicos brasileiros, atividade essa que consagrou entre nós, pela excelência, as publicações Conjuntura Econômica e Revista Brasileira de Economia, assim como o Instituto Brasileiro de Economia e a Escola de Pós-Graduação em Economia".

Que no "campo da Administração, é por todos reconhecida a importância da Escola Brasileira de Administração Pública, da Escola de Administração de Empresas e do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil."

E afirma que "com tal estrutura, a Fundação Getúlio Vargas é instituição de escol, que tem emprestado ao Brasil seu conhecimento e experiência ... e que a "Escola Brasileira de Administração Pública, que tanto tem de relacionamento com o setor público brasileiro, é a



mais importante instituição de ensino de Administração Pública na América Latina..." e que é "uma organização que orgulha este País".

Portanto, por mais uma vez existe menção expressa, agora do Tribunal de Contas da União, no sentido de dar ênfase a atuação acadêmica da Fundação Getulio Vargas e as consequências da aplicação de seus conhecimentos na vida econômica e administrativa do Estado e do país, constatação que permite o raciocínio de que as atividades da Instituição atraem a incidência do artigo 218 da Constituição Federal, haja vista que sem pesquisa e ensino não seria, por óbvio, possível, assumir posição de destaque que lhe rendeu o Grande-Colar do Mérito do TCU.

O propósito de utilizar da faculdade prevista no artigo 218 da Constituição Federal, bem como do artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, que permitem a Administração Pública Municipal afastar a hipótese de se contratar empresa privada prestadora de serviços técnicos, com fins meramente lucrativos, mediante mera contraprestação pecuniária, passando para a preferência expressa de utilizar os dispositivos para fomentar as atividades de ensino e pesquisa, é ato administrativo que pretende auxiliar na promoção e incentivo ao ensino e ao desenvolvimento científico da Fundação Getulio Vargas, vale dizer, incentivo ao seu corpo docente e aos seus alunos de graduação, mestrado e doutorado que terão a oportunidade de aplicar os conhecimentos envolvidos no projeto na atividade acadêmica e vise versa, retroalimentando o ciclo virtuoso da produção e da aplicação do conhecimento.

De outro lado, o desenvolvimento de projeto com Instituição com estas características também possui como objetivo elevar o patamar de conhecimento dos servidores públicos municipais que farão a interface permanente com a Fundação Getulio Vargas que, além de aplicar os conhecimentos produzidos no ambiente acadêmico e submetidos a prática administrativa, propiciará o acesso a todos os conteúdos e, mediante atividades de capacitação, permitirá a internalização dos conhecimentos pelos organismos de Estado, de forma que a Administração Pública Municipal possa utilizá-los de forma permanente em sua atividade cotidiana, em benefício do interesse público e da eficiência, realizando a finalidade de produção e disseminação do conhecimento previstos no artigo 2º, inciso I de seu Estatuto.



Diante do exposto, a decisão pela escolha da Fundação Getúlio Vargas é motivada por se tratar de Instituição dedicada ao ensino e a pesquisa e a implementação de "projetos de fortalecimento e desenvolvimento institucional para o setor público" mas, notadamente, pela tradição, pela credibilidade e pela reconhecida qualidade e excelência que detém no que se refere a produção e disseminação dos conhecimentos ligados aos temas das Políticas Públicas, Ecomomia e Administração Pública e no auxílio que presta para o desenvolvimento do país.

Tudo guardando estreita relação com o projeto que se pretende ver realizado que trata da adequação da legislação municipal ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 que trata de matéria atinente a previdência pública que exige conhecimentos em Políticas Públicas, Economia, Administração Pública e Direito, todos campos temáticos em que a Fundação Getulio Vargas se destaca em termos de produção e disseminação de conhecimento.

Cumprido, portanto, o requisito previsto no artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei Federal 8.666/93, com as razões de escolha da Instituição.

Também segue instruindo a presente manifestação, *em cumprimento ao artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93*, a pesquisa de mercado que demonstra a compatibilidade do preço da hora técnica praticada na Proposta Comercial e aqueles praticados no mercado por Instituição do porte e respeitabilidade que podem ser comparados ao da Fundação Getúlio Vargas em contrato cujo escopo guarda similaridades com aquele que se pretende celebrar.

Isto posto, solicito o encaminhamento destes autos à Procuradoria Geral do Município para análise quanto a legalidade da contratação da *FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV* com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93.

Instrui o presente memorando, para a análise da viabilidade jurídica da contratação, a seguinte documentação:





- 1) Ofício de solicitação de Proposta Técnica e Comercial;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Proposta Técnica e Comercial da Fundação Getulio Vargas;
- 4) Habilitação jurídica (Estatuto Social) e Certidões de Regularidade Fiscal da Fundação Getulio Vargas;
- 5) Pesquisa de Mercado; «
- 6) Atestados de Capacidade Técnica que demonstram a expertise da instituição em trabalhos relacionados a Regimes Próprios de Previdência Social;
- 7) Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União.

Atenciosamente,

Ananindeua, 16 de maio de 2022.

HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE CHEFE DE GABINEZE DO PREFEITO

METROPOLITANA